



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.002362/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.555 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1990

PRESCRIÇÃO - ENCARGO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO

Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o fim de restituir ao contribuinte o que foi pago a título de atualização monetária calculada com base na TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, cujo montante deverá ser apurado pela repartição de origem devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.555 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13830.002362/2006-16

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

A empresa acima identificada ingressou em 22/07/1998 com pedido de restituição de valores que teria recolhido indevidamente a título de TRD, relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, atualizada monetariamente desde o pagamento indevido, acrescidos de juros de mora com base na taxa Selic a partir de 01/01/1996, perfazendo o montante de R\$ 193.069,23 na data do pedido. '

Por meio do despacho decisório de fls. 46/51, a Delegacia da Receita Federal em Marília, após reconhecer indevida a incidência de juros de mora com base na variação da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, com fulcro na IN - SRF n.º 32, de 09/01/1997, deferiu, em parte, o pedido formulado pela interessada, mas tão-somente em relação aos recolhimentos, mediante parcelamento, efetuados a partir de 23/07/1993, uma vez que os recolhimentos anteriores já haviam sido alcançados pela decadência, citando como fundamento o Código Tributário Nacional (CTN), art. 168, I, e o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/ 1 1/ 1999.

Cientificada do despacho em 15/08/2001 (AR de fl. 53), a empresa, por meio de seu representante legal (fl. 64), apresentou a impugnação de fls. 54/63, alegando que admitir a contagem do prazo prescricional a partir do pagamento indevido, com base nos dispositivos citados na decisão, seria tratar de forma desigual aquele que pagou tributo e não questionou judicialmente, além de negar os efeitos ex tunc da decisão do STF e que, no caso, a contagem do prazo prescricional deveria iniciar-se na data da publicação da IN - SRF n.º 32, ou seja, em 09/04/1997, pois foi quando a Secretaria da Receita Federal reconheceu como indevido qualquer recolhimento acrescido de TRD como juros de mora, conforme várias decisões do Conselho de Contribuintes.

Finalizou requerendo a restituição de toda importância recolhida indevidamente a título de TRD, nos processos de parcelamentos relacionados, inclusive dos pagamentos ocorridos anteriormente a 23/07/ 1993.

Quando da decisão da DRJ, não foi conhecido o direito creditório pois teria operado a decadência, conforme abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: ENCARGOS DE TRD. RESTITUIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de TRD, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Solicitação Indeferida

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou a contribuinte o competente recurso arguindo, entre outras razões que o prazo a ser considerado, deve ser o da data do último ato normativo que considerou indevida a cobrança, qual seja, a IN 32/97.

Quando do julgamento pela Turma Ordinária, a decisão restou assim ementada:

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a prejudicial de decadência, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restituir a TRD relativa a 04/02 a 29/06/91 ao Finsocial, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negava provimento. **Por unanimidade de votos, declinar competência ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento da restituição relativa à ILL e à CSLL, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Assim, desmembrados os autos, vieram à Julgamento esse processo no que se refere ao parcelamento do ILL e da CSLL.

Este é o relatório

Voto

Conselheira Relatora - Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

A questão colocada nos autos é o da prescrição do direito de repetir valores pagos indevidamente, independentemente de serem valores recolhidos em parcelamento de IR, CSL, ou qualquer outro tributo, tendo em vista que a matéria é eminentemente de pagamento de juros realizado à maior e o prazo para se requerer a sua restituição.

A decisão primeva considerou prescrito parte dos valores recolhidos pois teriam decorridos mais de 05 contados da data do pedido de restituição.

Pois bem, para pedido de restituição no caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

Assim, no presente caso, tendo a IN 32 reconhecido a impropriedade da exigência da TRD como atualização monetária dos créditos tributários da Fazenda, é a partir de sua publicação que tem início o prazo prescricional.

Desse modo, como a IN 32 é de 09/04/97 e o pedido de restituição foi protocolado em 22/07/98, dou como tempestivo o pedido para todo o parcelamento.

Conclusão

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de restituir ao contribuinte o que foi pago a título de atualização monetária calculada com base na TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, cujo montante deverá ser apurado pela repartição de origem e devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga